



São Carlos
Capital da Tecnologia

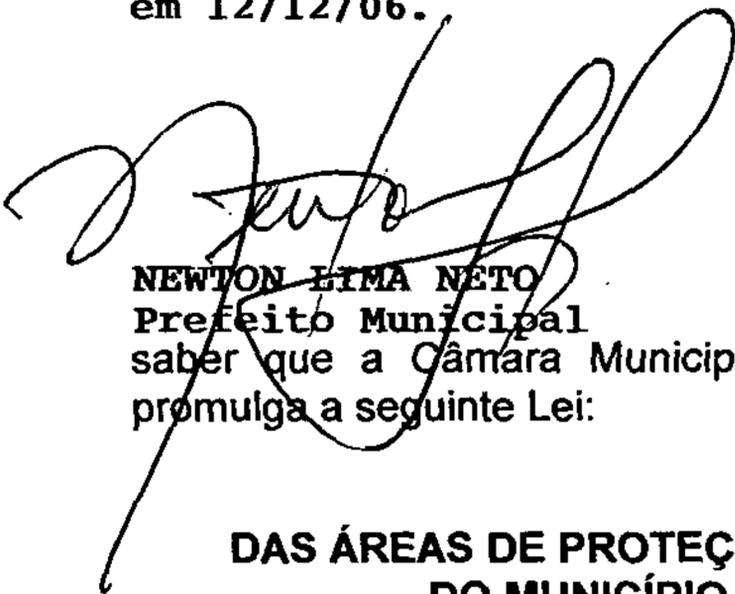
Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Sanciono e Promulgo
a presente Lei
em 12/12/06.

LEI Nº 13.944
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município - APREM e dá outras providências.


NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal
saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – APREM/SC

Art. 1º Ficam instituídas as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Município de São Carlos – APREM/SC, como áreas de relevante interesse ambiental municipal, destinadas ao cumprimento da função social e ambiental de proteção, preservação e conservação do abastecimento de água com qualidade.

Parágrafo único. As delimitações das APREM/SC constam no mapa denominado Anexo I da presente Lei, e, sem prejuízo da inclusão de novas áreas de interesse para abastecimento público, correspondem à:

- I - Bacia Hidrográfica do Córrego Monjolinho a montante da Estação de captação de água do Espraiado;
- II - Bacia Hidrográfica do Ribeirão Feijão, dentro do Município de São Carlos, a montante da Estação de Captação de Água para abastecimento público de São Carlos.

Art. 2º As APREM/SC serão objeto de planejamento e gestão articulados com os sistemas de meio ambiente, de saneamento e de desenvolvimento em âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, serão co-responsáveis pelo planejamento e gestão das APREM/SC sendo que o órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo será o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º A execução desta Lei fica atribuída aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município, responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades e dos empreendimentos, a serem implantados nas APREM/SC, sem prejuízo da atuação de órgãos estaduais e federais.

§ 3º Fica facultado ao Poder Executivo a instituição de áreas sobrepostas, interseccionadas, anexas ou distintas, de proteção e recuperação de mananciais de água no Município, por ato específico



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

expedido na forma desta Lei, delimitando-as por tecnologia cartográfica adequada.

Art. 3º Nas APREM/SC as atividades abaixo descritas dependerão de licenciamento ambiental específico em nível municipal:

I - que necessitem de recursos ambientais;

II - parcelamento do solo;

III - a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º O licenciamento mencionado no *caput* deste artigo será disciplinado em regulamento, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei.

§ 2º Para a garantia da qualidade e quantidade das águas das APREM/SC, fica vedada a implantação de atividades industriais químicas, petroquímicas, nucleares, extração mineral e de outras que possam comprometer a integridade das mesmas.

§ 3º Qualquer captação de água realizada nos corpos d'água das APREM/SC, não poderá, em momento algum, prejudicar a disponibilidade do abastecimento público e a manutenção das funções ecológicas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - promover o pleno desenvolvimento da função social de abastecimento da população, por meio da proteção e recuperação da qualidade e da quantidade das águas superficiais que compõem as APREM/SC, principalmente, através da recomposição da vegetação ciliar, ripária ou de galeria;

II - implementar a gestão participativa das APREM/SC integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil, com vistas à proteção e recuperação desses mananciais;

III - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação dos mananciais citados nesta Lei, disciplinando o uso e a ocupação do solo nas APREM/SC;

IV - garantir os instrumentos que proporcionem a articulação dos programas e políticas municipais, especialmente os referentes à habitação, transporte, saneamento ambiental, infra-estrutura e manejo de recursos naturais à preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Bacia Hidrográfica: determinada área de terreno que drena água, partículas de solo e material dissolvido para uma seção de saída comum, situada ao longo de um corpo da água;

II - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de políticas, de ações e de infra-estruturas que compreendem os sistemas de abastecimento de água, de coleta, afastamento e tratamento de esgotos de coleta e destinação final adequada de resíduos sólidos, e de drenagem de águas pluviais, sem causar erosões e outros danos ambientais;

III - Coeficiente de Ocupação: é a relação existente entre a área da projeção da edificação no solo e a área total do terreno;

IV - Coeficiente de Aproveitamento: é a relação existente entre a área edificável e a área total do terreno;

V - Coeficiente de Permeabilidade: é a relação existente entre a área permeável de um determinado terreno e a sua área total;

VI - Coeficiente de Cobertura Vegetal: é a relação existente entre a área coberta por vegetação arbórea ou arbustiva de um determinado terreno e a sua área total;

VII - Poço Absorvente: dispositivo de infiltração no solo destinado a absorver as águas pluviais incidentes em um determinado lote ou em determinada área, com o intuito de minimizar o impacto e reduzir o volume de águas que se conectam ao sistema público de drenagem ou cujo escoamento possa comprometer a integridade do meio ambiente;

VIII - Pavimento Permeável: tipo de pavimentação que possibilita maiores índices de infiltração de águas pluviais no solo, seja pela porosidade do próprio material que compõe o pavimento, pelas juntas com material granular (areia), ou pela alternância com vegetação rasteira (grama).

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos de planejamento e gestão das APREM/SC:

I - Áreas de Controle e suas respectivas diretrizes e normas de planejamento e gestão da bacia;

II - normas para a implantação de infra-estrutura e dos serviços do sistema de saneamento ambiental;

III - Plano Diretor do Município de São Carlos - Lei Municipal nº. 13.691, de 25 de novembro de 2.005 e Lei Municipal nº. 6.808, de 26 de agosto de 1971;

IV - Lei de Edificações - Lei Municipal



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

nº 6.910, de 10 de março de 1972 e alterações posteriores;

ambiental;

empresendimentos, de parcelamento, uso e ocupação do solo;

infrações às disposições da presente Lei;

potencialmente poluidoras;

EIA;

qualidade ambiental;

para as APREM/SC.

V - mecanismos de compensação

VI - licenciamento e a fiscalização de

VII - imposição de penalidades por

VIII - revisão das atividades efetiva e

IX - Estudo de Impacto Ambiental -

X - sistema de monitoramento da

XI - Política de Educação Ambiental

CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE CONTROLE

Art. 7º Ficam criadas as seguintes áreas de controle nas APREM/SC para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, conservação, preservação e recuperação dos mananciais e implementação de políticas públicas:

I - Áreas de Preservação;

II - Áreas de Ocupação Dirigida;

III - Áreas de Recuperação Ambiental.

§ 1º As delimitações das Áreas de Controle constam no mapa denominado Anexo II desta Lei.

§ 2º As Áreas de Recuperação Ambiental serão reenquadradas em Áreas de Preservação ou de Ocupação Dirigida, quando comprovada a sua efetiva recuperação ambiental.

Art. 8º As Leis Municipais de ordenamento efetivado por meio do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural, deverão obedecer aos dispositivos ambientais e urbanísticos dispostos nesta Lei, considerados de interesse municipal.

Seção I Das Áreas de Preservação

Art. 9º São Áreas de Preservação, além das definidas por Lei como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da bacia, compreendendo as seguintes Sub-áreas:

I - Sub-área de Preservação 1 - SAPRE



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

1: são aquelas definidas como de preservação permanente de acordo com a legislação federal, estadual ou municipal, compreendidas nos limites das APREM/SC, com princípios previstos nesta Lei.

II -Sub-área de Preservação 2 - SAPRE

2: são aquelas constituídas de uma faixa de 50,00m (cinquenta metros) a partir da SAPRE 1, de especial interesse para sua preservação e conservação, servindo de área de transição entre as Áreas de Preservação e as Áreas de Ocupação Dirigida.

§ 1º O percentual mínimo de 18 % (dezoito por cento) de áreas públicas provenientes de urbanização do solo, previsto no artigo 98 da Lei Municipal nº 13.691, de 25 de novembro de 2005, não poderá ser implantado na Sub-área de Preservação 1 - SAPRE 1.

§ 2º As áreas contidas em SAPRE 2 serão destinadas preferencialmente ao cumprimento das exigências para regularização, nos termos do Capítulo VI desta Lei.

Art. 10. Considera-se de Preservação

Permanente:

das:

I - as áreas, vegetadas ou não, situa-

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja de 50,00 m (cinquenta metros) em cada margem;

b) as nascentes, ainda que intermitentes e nos "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 70,00 (setenta metros) de largura;

c) ao redor de lagoas, lagos e reservatórios de água naturais ou artificiais, com largura mínima de 50,00 m (cinquenta metros);

d) as encostas ou parte destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);

e) as bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100,00 m (cem metros) em projeções horizontais.

II - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

III - as áreas de várzea;

IV - as áreas que forem objeto de conservação ambiental, conforme artigo 28 desta Lei.

Art. 11. São admitidos nas SAPRE sem prejuízo de restrições estabelecidas em outras legislações mais restritivas desde que autorizadas ou licenciadas pelos órgãos competentes:

I - atividades de contemplação da natureza, educação ambiental e pesquisa científica que não exijam edificações;

II - instalação de sistemas de drenagem, captação e abastecimento de água, coleta, transporte e afastamento de



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

efluentes;

III - serviços e obras destinados à proteção, preservação, conservação ou recuperação do manancial, à regularização das vazões e ao controle de cheias e inundações;

IV - intervenções visando à proteção, preservação, conservação ou recuperação das APREM/SC ;

V - pesca recreativa;

VI - manejo sustentável da vegetação, exclusivamente para fins de preservação e conservação da fauna e flora;

VII - transposição de infra-estrutura.

Parágrafo único. As situações dos incisos II, IV e VII somente serão admitidas quando inexisterem alternativas técnicas e locacionais, devidamente caracterizadas e movidas em procedimento administrativo próprio.

Art. 12. São permitidos nas SAPRE 2, além das atividades permitidas nas SAPRE 1:

I - reflorestamento e extração vegetal;

II - atividades agrosilvopastoris com

projeto de manejo;

III - atividades de esportes, cultura e

lazer;

IV - tratamento de efluente com cargas poluidoras, quando essencial para o controle e recuperação da qualidade das águas.

Parágrafo único. As atividades definidas neste artigo e os usos não previstos deverão ser autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 13. Em nenhuma hipótese será permitido, nas Áreas de Preservação, o uso e o armazenamento de produtos que possam colocar em risco a integridade e a qualidade dos corpos d'água.

Seção II

Das Áreas de Ocupação Dirigida

Art. 14. São Áreas de Ocupação Dirigida aquelas de interesse para a consolidação ou a implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público.

Art. 15. As Áreas de Ocupação Dirigida compreendem as seguintes Sub-áreas:

I - Sub-área de Urbanização Consolidada - SUC: composta pelas áreas urbanas consolidadas, pelos empreendimentos de parcelamento do solo já aprovados pelos órgãos competentes, e por glebas localizadas dentro da Zona 3B – Zona de Recuperação e Ocupação Controlada e parte da Zona 2 – Zona de Ocupação Condicionada, definidas no Plano



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Diretor do Município de São Carlos - Lei Municipal nº 13.691 de 25 de novembro de 2005;

II - Sub-área de Uso e Ocupação Diferenciada – SUD: composta predominantemente por imóveis rurais localizados à montante da Estação de Captação do Espraiado, devendo ser planejada e monitorada de acordo com o disposto na legislação pertinente;

III - Sub-área de Baixa Densidade – SBD: composta predominantemente por espaços livres e áreas verdes destinadas preferencialmente a sítios, chácaras de lazer e turismo local, localizados a montante da captação do Ribeirão do Feijão.

Art. 16. São diretrizes para o planejamento e a gestão das SUCs:

I - minimizar os impactos negativos decorrentes da urbanização consolidada sobre as SAPRE 1 e 2;

II - garantir a melhoria do sistema público de saneamento ambiental;

III - prevenir e corrigir os processos erosivos;

IV - recuperar o sistema de áreas públicas, considerando os aspectos paisagísticos, urbanísticos e ambientais;

V - promover a adaptação das ocupações irregulares em relação às disposições desta Lei, mediante ações integradas entre o setor público, o setor privado e os moradores locais.

Art. 17. Nos parcelamentos regulares já existentes, localizados nas SUCs, fica estabelecido que:

I - é vedado o desdobro de lotes;

II - a aprovação de novas edificações ficará condicionada à implantação de poço absorvente para as águas pluviais incidentes no lote;

III - as edificações devem adotar o CA - Coeficiente de Aproveitamento de 1 (um), com o máximo 2 (dois) pavimentos, salvo valores mais restritivos previstos em outros dispositivos legais;

IV - CA - Coeficiente de Aproveitamento deverá ser de 1,4 (um vírgula quatro) apenas para os programas destinados às habitações de interesse social, com o máximo de 2 (dois) pavimentos;

V - os valores máximos para os CO - Coeficientes de Ocupação e o CP - Coeficiente de Permeabilidade, de acordo com a dimensão dos lotes, devem obedecer a seguinte tabela:

área do lote (m ²)	Coeficiente de Ocupação (valores máximos)	Coeficiente de Permeabilidade (valores mínimos)
125,00 m ²	70%	15%
de 125,01 a 300,00 m ²	variação de 70% a 50%	variação de 15% a 30%
maior que 300,00 m ²	50%	30%



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

VI - CCV - Coeficiente de Cobertura Vegetal, com espécies arbóreas ou arbustivas, preferencialmente nativas, tanto para o lote, como nas áreas públicas do empreendimento, e que não estejam na SAPRE 2, deve ser igual ou maior que 10% (dez por cento);

VII - implantação de pavimentos permeáveis, ou com baixo coeficiente de escoamento, nas vias de circulação secundárias e nos passeios públicos.

Parágrafo único. Na implantação de pavimentos de que trata o inciso VII poderão ser utilizados materiais impermeáveis nas vias arteriais ou de circulação de transporte coletivo, de acordo com o estabelecido pelos órgãos competentes.

Art. 18. Nas glebas remanescentes internas às SUCs, em caso de parcelamento do solo, além do disposto no artigo 17, devem ser obedecidos os seguintes requisitos:

I - lote mínimo de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);

II - CCV - Coeficiente de Cobertura Vegetal, de 20% (vinte por cento), com espécies arbóreas ou arbustivas, preferencialmente nativas tanto para o lote, como nas áreas públicas do empreendimento, e que não estejam na SAPRE 2;

III - conservação e manutenção dos maciços vegetais de porte arbóreo já existentes nas glebas;

IV - implantação de sistema de drenagem que contemple as condições adequadas de recepção das águas a montante da gleba, bem como a forma adequada de dispô-las a jusante, adotando-se dispositivos de contenção de resíduos e de dissipação de energia.

Art. 19. São permitidos nas SUCs os usos disciplinados pela legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, devendo ser observadas as disposições dos artigos 17 e 18.

Art. 20. São diretrizes para o planejamento e gestão da SUD:

I - evitar o processo de ocupação intensiva;

II - prevenir e corrigir os processos erosivos, degradantes e poluentes;

III - garantir nos planos de parcelamento e ocupação:

a) soluções alternativas que proporcionem maior coeficiente de infiltração e retenção das águas pluviais, tanto nos sistemas de drenagem das áreas de uso coletivo quanto nas áreas privativas distribuídas no empreendimento;

b) preservação e conservação dos agrupamentos vegetais de porte arbóreo existentes que deverão ser destinados parcial ou totalmente como áreas de uso público.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

IV - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infra-estrutura de saneamento ambiental eliminando qualquer impacto em relação à preservação da integridade ambiental do manancial.

Art. 21. Constituem parâmetros urbanísticos básicos para o parcelamento do solo e a instalação de usos residenciais ou não residenciais na SUD:

I - Lote mínimo de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

II - CA - Coeficiente de Aproveitamento máximo de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco);

III - CO - Coeficiente de Ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento);

IV - CP - Coeficiente de Permeabilidade mínimo de 50% (cinquenta por cento);

V - CCV - Coeficiente de Cobertura Vegetal mínimo de 50% (cinquenta por cento), composto por espécies arbóreas ou arbustivas, preferencialmente nativas, tanto para o lote como para as áreas públicas do empreendimento;

VI - conservação e a manutenção dos maciços vegetais de porte arbóreo já existentes nas propriedades;

VII - implantação de sistema de drenagem que contemple as condições adequadas de recepção das águas a montante da gleba, bem como a forma adequada de dispô-las a jusante, adotando-se dispositivos de contenção de resíduos e de dissipação de energia.

VIII - implantação de pavimentos permeáveis, ou com baixo coeficiente de escoamento, nas vias de circulação secundárias e nos passeios públicos.

Parágrafo único. Na implantação de pavimentos de que trata o inciso VIII poderão ser empregados impermeáveis nas vias arteriais ou de circulação de transporte coletivo, de acordo com o estabelecido pelos órgãos competentes.

Art. 22. São permitidos na SUD os usos disciplinados pela legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, observadas as disposições dos artigos 20 e 21 desta Lei.

Art. 23. São diretrizes para o planejamento e a gestão da SBD:

I - promover a preservação e recomposição da flora, bem como a preservação e a reintrodução, devidamente autorizada, da fauna nativa;

II - valorizar as características cênicopaisagísticas naturais existentes;

III - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes;

IV - criar programas de fomento e apoio às atividades rurais de baixo impacto ambiental e com alta agregação de valor



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

associado a práticas conservacionistas, agroecológicas, turísticas e recreacionais;

V - controlar a implantação e a melhoria de vias de acesso de modo a não atrair a ocupação inadequada, protegendo os mananciais e áreas especialmente protegidas;

VI - disciplinar a implantação de empreendimentos e da prática do turismo ecológico de modo a não comprometer a integridade dos mananciais.

Art. 24. Na SBD para o parcelamento do solo e a instalação de usos, residenciais ou não residenciais o lote mínimo será de 3.000 m² (três mil metros quadrados) e os parâmetros urbanísticos básicos, aqueles previstos nos incisos II ao VIII e parágrafo único do artigo 21 desta Lei.

Art. 25. São diretrizes para o planejamento e a gestão das sub-áreas denominadas SUD e SBD em caso de uso agrosilvopastoril ou outro uso que não envolva o parcelamento do solo para fins urbanos:

I - prevenir e corrigir os processos erosivos, degradantes e poluentes;

II - implementar soluções alternativas que proporcionem maior coeficiente de infiltração e retenção das águas pluviais, viabilizando a eliminação do seu impacto nos cursos d'água;

III - preservar e conservar os agrupamentos vegetais de porte arbóreo existentes e aqueles que serão implementados nas SAPREs 1 e 2.

Parágrafo único. São vedadas, para as atividades referidas no *caput* deste artigo:

I - dessedentação de animais domésticos e de criação diretamente nos corpos d'água;

II - utilização de agrotóxicos que possam comprometer a qualidade dos mananciais;

III - utilização de práticas de adubação e correção de solos sem orientação de profissional técnico capacitado;

IV - lançamento de efluentes de estábulos, granjas, currais ou qualquer outro estabelecimento gerador de dejetos animais diretamente nos corpos d'água sem prévio tratamento;

V - práticas agrosilvopastoris que promovam a aceleração do processo erosivo;

VI - queimada da vegetação para quaisquer fins.

Seção III

Das Áreas de Recuperação Ambiental

Art. 26. São Áreas de Recuperação Ambiental – ARA, aquelas cujos usos ou ocupações estejam comprometendo a



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

fluidez, a potabilidade, a quantidade ou a qualidade dos mananciais de que trata esta Lei e que necessitem de intervenção de caráter corretivo.

Parágrafo único. Consideram-se ARA aquelas:

I - de uso urbano ou não, desprovidas de infra-estrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas ou exigir as intervenções necessárias para a recuperação ambiental;

II - degradadas, urbanas e rurais, decorrentes de empreendimentos e ocupações públicas ou privadas, para as quais serão exigidas dos responsáveis ações de recuperação imediata dos danos ambientais, até torná-las adequadas às suas finalidades ecológico-ambientais.

Art. 27. A ARA será objeto de um Programa de Recuperação, a ser desenvolvido pelo Poder Público e apreciado pelo COMDEMA e outros conselhos municipais pertinentes, para recuperar áreas degradadas pertencentes a agentes privados ou públicos.

Parágrafo único. No Programa de Recuperação deverão constar as caracterizações da área, a apresentação dos projetos e das ações, a comprovação dos custos, os executores responsáveis, os recursos financeiros para sua implementação, além de garantir:

I - a implantação das correções, adequações ou infra-estruturas necessárias à recuperação da área com a mitigação dos efeitos nocivos à preservação da integridade ambiental do manancial;

II - a prevenção e correção dos processos erosivos;

III - a recuperação das áreas degradadas;

IV - controle de cheias e inundações com soluções alternativas que proporcionem maiores coeficientes de infiltração e retenção das águas pluviais, tanto no sistema de drenagem de uso coletivo quanto nas áreas privativas;

V - a ampliação da área vegetada.

CAPÍTULO VI DAS EXIGÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 28. As atividades, edificações e empreendimentos já existentes, que estiverem em desacordo com os coeficientes e parâmetros estabelecidos nesta lei, terão sua regularização sujeita a exigência de medidas de compensação de natureza urbanística ou ambiental.

Parágrafo único. As medidas de compensação previstas no *caput* deverão ser aprovadas pelo órgão competente e pelo COMDEMA, e consistem em:

I - doação ao Poder Público de terreno



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

localizado preferencialmente em SAPRE 2, na mesma APREM/SC, consideradas suas características para o interesse público;

II - aquisição de área localizada preferencialmente em SAPRE 2, na mesma APREM/SC, com a finalidade de transformá-la em SAPRE 1;

III - realização de obras de infra-estrutura;

IV - outras medidas a critério do órgão competente.

CAPÍTULO VII DA INFRA-ESTRUTURA E DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. O Sistema de Saneamento Ambiental deverá garantir que cargas poluidoras não comprometam a qualidade e a quantidade das águas dos mananciais.

Parágrafo único. A implantação de infra-estrutura e a continuidade da prestação de serviços deverão ser priorizadas nas APREM/SC de modo a assegurar o disposto no *caput* deste artigo.

Seção I Dos Efluentes Líquidos

Art. 30. A implantação e a gestão de sistema de esgotos nas APREM/SC deverão atender as seguintes diretrizes:

I - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou transposição de esgotos nas áreas urbanizadas;

II - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais da rede implantada;

III - controle dos sistemas individuais de disposição de esgotos com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos resíduos para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou no sistema de transposição de esgotos existentes;

IV - implantação de dispositivos de proteção contra extravasamentos nos sistemas de bombeamento dos esgotos;

V - promover a demarcação e o acesso aos Poços de Visitas – PV, para efeito de monitoramento e controle dos órgãos públicos competentes.

Art. 31. A instalação, ampliação ou regularização de novas edificações, empreendimentos ou atividades a serem realizadas nas APREM/SC ficam condicionadas à implantação de sistema de coleta, tratamento ou transposição de esgotos.

Parágrafo único. Os sistemas indi-



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

viduais de tratamento de esgotos deverão possuir nível de eficiência, demonstrados em projeto a ser aprovado pelo órgão competente.-

Art. 32. Fica proibida a reservação e armazenagem de efluentes industriais nas APREM/SC.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais ou de outros usos, instalados antes da data de publicação desta Lei, que coloquem em risco a integridade dos mananciais deverão apresentar os seguintes planos e estudos, conforme critérios previamente estabelecidos, de forma a comprovar a viabilidade de sua permanência nos locais atuais:

- I - planos de controle de poluição ambiental;
- II - plano de transportes de cargas tóxicas e perigosas;
- III - estudos de análise de riscos para a totalidade do empreendimento.

Seção II Dos Resíduos Sólidos

Art. 33. Fica vedada nas APREM/SC, a disposição final de resíduos sólidos provenientes do sistema de coleta de lixo.

Seção III Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas

Art. 34. Nas APREM/SC serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

- I - detecção de ligações clandestinas de esgotos domiciliares e efluentes industriais nas redes coletoras de águas pluviais;
- II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
- III - priorização dos serviços de varrição e de limpeza pública nas APREM/SC, em relação aos demais setores da cidade;
- IV - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado nos órgãos competentes;
- V - utilização de práticas de manejo agrícola adequadas e a proibição do uso de produtos tóxicos que possam colocar em risco a qualidade dos corpos d'água, por contato direto ou carreamento pelo solo ou ar;
- VI - adoção de programas de redução e



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

gerenciamento de riscos e de sistemas de resposta a acidentes ambientais relacionados ao transporte de produtos químicos;

VII - adoção de técnicas que permitam a retenção e a infiltração das águas pluviais.

Art. 35. Os novos empreendimentos deverão, em todas as etapas de sua implementação, adotar técnicas que impeçam danos diretos ou indiretos a todos os cursos d'água abrangidos por esta Lei.

CAPÍTULO VIII DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36. Nas APREM/SC o licenciamento e fiscalização dos usos e atividades serão exercidos pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação de órgãos estaduais e federais.

Art. 37. Na fase de conclusão dos processos de licenciamento de novos empreendimentos de parcelamento do solo, as restrições definidas nesta Lei deverão constar nos decretos que disponham sobre a aprovação dos empreendimentos, nos memoriais e contratos registrados no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 38. Compete aos agentes fiscalizadores:

avaliações;

peção;

responsáveis pelas infrações a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

aos ilícitos ambientais;

acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado, aos agentes fiscalizadores, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, observadas as restrições e garantias constitucionais.

§ 2º Os agentes fiscalizadores, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IX DO SUPORTE FINANCEIRO



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 39. Os recursos financeiros para a implementação desta Lei deverão ser contemplados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40. O órgão responsável pela política ambiental no Município é a autoridade competente para gradação e imposição das penalidades.

Art. 41. Para os efeitos desta Lei considera-se infrator:

I - os proprietários de áreas localizadas nas APREM/SC que venham a infringir o disposto nesta Lei e demais legislação pertinente;

II - proprietários de bens móveis que através destes venham a infringir o disposto nesta Lei e demais legislação pertinente;

III - qualquer pessoa, física ou jurídica, que venha a infringir o disposto nesta Lei e demais legislação pertinente.

Art. 42. As infrações classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes definidas nesta lei.

II - graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante ou em que o dano causado não possibilite recuperação imediata, ou que seja difícil a sua recuperação específica.

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes definidas nesta lei, ou em que o dano causado não possibilite recuperação em curto prazo ou, ainda, na hipótese de reincidência do infrator, advinda por manifesta imprudência, negligência ou imperícia.

§ 1º Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza as conseqüências da conduta do infrator.

§ 2º Para a gradação e imposição da penalidade deverá ser observado:

I - a classificação da infração, nos termos deste artigo;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e para o manancial;

III - se o infrator é reincidente quanto as infrações previstas nesta Lei.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

§ 3º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;

II - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§ 4º Constituem circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente às normas desta Lei;

II - ter a infração conseqüências graves para a saúde pública ou para o manancial;

III - ter o infrator deixado de tomar providências tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - utilização indevida de licença ou autorização ambiental;

V - a infração ser cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais.

Art. 43. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, pelo cometimento da infração, estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para manifestação ou início dos procedimentos de regularização da situação compatível com sua dimensão e gravidade, para o reparo do dano causado;

II - multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), pelo cometimento da infração, levando em conta sua dimensão e gravidade;

III - multa diária, quando não sanada a irregularidade no prazo concedido pela autoridade competente, cujo valor diário não será inferior ao de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV - interdição definitiva das atividades não regularizáveis, ou temporária das regularizáveis, levando em conta sua gravidade;

V - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo, iniciado sem aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado;

VI - demolição de obra, construção ou edificação irregular e recuperação da área ao seu estado original;

VII - perda, restrição e ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

VIII - apreensão dos materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração.

Parágrafo único. Após a emissão da advertência, a obra ou atividade não licenciada deverá ser paralisada



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

imediatamente.

observando-se os seguintes limites:

Art. 44. A pena de multa será fixada

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas infrações leves;

II - R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas infrações graves; e

III - R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º A multa diária será aplicada no período compreendido entre a data do auto de infração e a cessação do ato infracional, comprovada pelo protocolo do processo de licenciamento do empreendimento ou atividade.

§ 2º Nos casos de atividades ou empreendimentos não licenciáveis por esta Lei, a multa incidirá desde a notificação da infração até a comprovação de providências para a reconstituição da área ao seu estado original.

§ 3º Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º Nos casos de infração continuada ou não atendimento das exigências impostas pela autoridade competente, será aplicada multa diária de acordo com os limites e a caracterização da infração prevista neste artigo.

§ 5º O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental instituído pela Lei Municipal nº 11.236 de 23 de outubro de 1996.

§ 6º A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de risco à saúde pública e usos ou atividades proibidas pela legislação, podendo também ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, iminente risco ao manancial ou a partir da reincidência da infração.

§ 7º As penalidades de embargo e demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, podendo ser aplicadas sem prévia advertência e com multa, quando houver risco de dano ao manancial.

§ 8º As penalidades de suspensão de incentivos e de benefícios fiscais serão impostas a partir da primeira reincidência, devidamente comprovada por relatório circunstanciado, devendo ser comunicadas pelo órgão responsável pela fiscalização ao órgão ou entidade concessionária.

§ 9º As penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 43 desta lei poderão ser aplicadas cumulativamente às dos incisos IV, V, VI e VII do mesmo dispositivo.

§ 10. As sanções estabelecidas no artigo 43 desta Lei serão impostas sem prejuízo das demais penalidades



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

instituídas por outros órgãos ou entidades, no respectivo âmbito de sua competência, inclusive de natureza criminal.

Art. 45. Da aplicação das penalidades caberá recurso à autoridade imediatamente superior, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação ao infrator.

§ 1º A notificação a que se refere este artigo poderá ser feita mediante correspondência com aviso de recebimento do infrator.

§ 2º Para julgamento do recurso interposto, a autoridade julgadora ouvirá a autoridade que impôs a penalidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 46. Os débitos relativos às multas e indenizações, decorrentes de infração ambiental serão inscritos em dívida ativa.

Art. 47. Os custos ou as despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Art. 48. Constatada a infração às disposições desta Lei, os órgãos da Administração Pública encarregados do licenciamento e fiscalização deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que terá por objetivo principal a recuperação do manancial degradado, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º No caso da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC as multas pecuniárias aplicadas poderão ter seu valor reduzido e suspensão das demais sanções.

§ 2º A inexecução total ou parcial das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC sujeitará o cancelamento do benefício previsto no §1º deste artigo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. Deverão ser regularizados em até 48 meses após a publicação da presente lei, os parcelamentos do solo, edificações e atividades irregulares, observadas as condições e exigências da Legislação Federal, Estadual e Municipal, além das previstas na presente Lei.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

de sua publicação.

São Carlos, 29 de novembro de 2006.


DIANA CURY
Presidente


EDSON ANTONIO FERMIANO
1º Secretário